



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
RECEBIDO
AO EXPEDIENTE DO DIA
23 de 08 de 24
Às _____ hrs
Karmita Helaine F. da Silva
031.884.831-71
CHEFE DE GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS"
CNPJ.: 01.822.324/0001 - 78

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 639/2024

Fixa os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Coremas-Pb, para a Legislatura 2025/2028 e adota outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS-ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidos pelo Art. 29, incisos V e VII e Art. 37, incisos XI e Art. 39 parágrafo 4º da Constituição Federal c/c Art. 32 e seguintes da Lei orgânica Municipal, vem apresentar o seguinte PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º Fica fixado em parcela única, o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Coremas, para a Legislatura 2025/2028, no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

§1º O total da remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Art 29, VII, da Constituição Federal).

§2º O subsídio individual do vereador ficará limitado ao percentual estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do Município.

Art. 2º O presidente da Câmara, perceberá mensalmente R\$ 15.000,00(quinze mil reais), o percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento), do subsídio bruto, pelas atribuições específicas do cargo, da função que exerce como representante judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, representação em solenidade e eventos oficiais, funções de administração do parlamento, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções representativas e administrativas.

Art. 3º É assegurado reajuste anual dos subsídios dos Vereadores no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I-Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial(perda de poder aquisitivo da moeda);

II-A extensão da revisão aos vereadores deve estar prevista na Lei que fixar a revisão geral anual aos servidores;

Câmara Municipal de
Coremas - Paraíba
APROVADO
3 Sessão *Ordinária*
03 de 09 de 2024
Karmita Helaine F. da Silva
031.884.831-71
CHEFE DE GABINETE



**CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS"
CNPJ.: 01.822.324/0001 - 78**


III-A lei que estabelecer a revisão geral anual aos servidores deve esclarecer explicitamente que se trata da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão a conta da dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

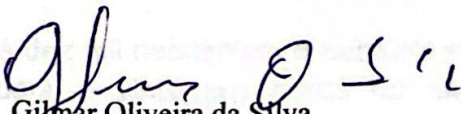
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

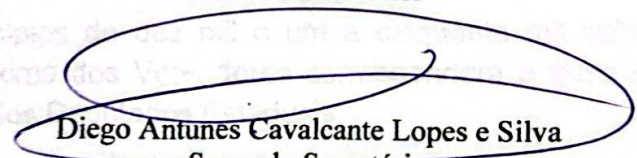
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Coremas 23 de agosto de 2024


Ronaldo Lima Batista

Presidente da Câmara Municipal de Coremas


Gilmar Oliveira da Silva
Primeiro Secretário


Diego Antunes Cavalcante Lopes e Silva
Segundo Secretário

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de fixar os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Coremas-Pb, para a Legislatura 2025/2028.

Como é do conhecimento dos ilustres colegas Parlamentares, a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos, aqueles membros do Poder Legislativo, é competência privativa do Poder Legislativo Municipal, que se manifesta mediante Projeto de Lei, em obediência a redação do Art. 29, inciso VI da Constituição Federal, vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI- o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Portanto, é competência da Câmara a iniciativa para propor matérias que visem a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos para a legislatura subsequente.

Consta que no ano de 2020, não houve votação de matéria fixando os subsídios, sendo, pois, conforme determinação judicial, a Lei nº 142/2016, regula a matéria, até que nova lei seja aprovada.

Assim sendo, a aprovação da Lei nº 142/2016, se deu em 2016 e a realidade financeira não condizia para tais fatos. Portanto observa-se o decorrer de 8 (oito) anos de atraso para tais regulamentações das fixações dos novos subsídios dos Agentes Políticos. Neste sentido a Câmara Municipal solicitou do Setor Contábil, que procedesse aos cálculos de forma a fixar os subsídios em um patamar acessível e justo, seja para os agentes, seja para a edilidade, objetivando corrigir este longo período de ausência de fixação dos subsídios

Portanto, é em observância a esta obrigação constitucional que fazemos a apresentação deste projeto e submetemos à aprovação dos ilustres pares.

Coremas-Pb, 23 de agosto de 2024.